

DECISÃO N° 1266537, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.295148/2016-31

AIS nº 2197986163 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A.

A empresa BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A foi autuada em 10/08/2016 pela(s) irregularidade(s) de ofertar água a bordo da embarcação, com o teor de cloro residual livre fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; realizar monitoramento de Cloro e pH utilizando reagente vencido no processo analítico, infringindo os arts. 50 e 52 da Seção IV do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009; Portaria nº 2914, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 05/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 16/09/2016 (fls. 04/39), alegando, em suma, que não houve a irregularidade de ofertar água a bordo da embarcação com teor de cloro residual livre de 0,45mg/L, pois se encontra dentro da faixa permitida de 0,2 ppm a 2 ppm, conforme art. 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e art. 34 da Portaria nº 2914, de 2011. E quanto à irregularidade de realizar monitoramento de Cloro e pH utilizando reagente vencido, diz que adotou as providências necessárias de substituição por novos reagentes e monitoramento de validade dos reagentes, destacando que o valor verificado nos Relatórios de Ensaio nº 597/2016 e nº 3034/2016 (em anexo) se encontram satisfatórios. Pede a insubsistência do Auto de Infração ou, se não for este o entendimento, que seja aplicada advertência, considerando as atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 41/43), argumentando que houve descumprimento do art. 59, V, da Resolução RDC nº 72, de 2009, pois recebeu água ofertada no abastecimento, tratada com produtos à base de cloro, após a desinfecção, com teor de cloro residual livre inferior ao mínimo de 2 ppm, e que a utilização de reagentes vencidos não gera resultados confiáveis. Por fim, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/39, como o Relatório de Ensaio nº 3358, com ensaio realizado em **10/05/2016** (resultado: 0,45mg/L), a planilha de Controle de Qualidade da embarcação Haroldo Ramos no período de **07, 15, 22 e 29/05/2016** (resultados: 0,9ppm, 0,8ppm, 1,4ppm e 1,6ppm), e os itens 1 e 2 descritos na Notificação nº 247/2190310, de 10/08/2016, que comprovam a autoria e materialidade apenas da infração sanitária de realizar monitoramento de Cloro e pH utilizando reagente vencido no processo analítico.

No que se refere à irregularidade descrita no AIS de **“ofertar água a bordo da embarcação**, com o teor de cloro residual livre fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente”, assiste razão à Autuada quanto a não ter ocorrido irregularidade, pois, considerando a planilha apresentada pela Autuada às fls. 14 (resultados no período de **07, 15, 22 e 29/05/2016**: 0,9ppm, 0,8ppm, 1,4ppm e 1,6ppm), não verifico o descumprimento ao art. 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009, que estabelece que o teor mínimo de cloro residual livre de 0,2ppm. Assim, procedo a descaracterização de tal infração.

A respeito da manifestação da área autuante de que a irregularidade foi o **recebimento de água ofertada no abastecimento**, tratada com produtos à base de cloro, após a desinfecção, com teor de cloro residual livre **fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente**, considerando o art. 59, V, da Resolução RDC nº 72, de 2009, cabe ressaltar que tal infração não se encontra descrita no Auto em questão, apesar de se encontrar comprovada às fls. 07 do presente processo.

Em relação à infração de realizar monitoramento de Cloro e pH utilizando reagente vencido no processo analítico, entendo que deve ser mantida, considerando o item 2 da Notificação nº 247/2190310, de 10/08/2016, e a própria defesa da Autuada que não refutou a ocorrência do fato, pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas com a substituição por novos reagentes e o monitoramento de validade dos mesmos. No entanto, tais medidas não afastam a responsabilidade da Autuada pelo

cometimento da transgressão sanitária, pois foi constatada à época e por isso não pode ser afastada a aplicação da pena prevista em diploma legal.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A atenuante prevista no inciso III não pode ser aplicada, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu *in casu*. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 66.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (atua com navegação de apoio marítimo e está classificada como “Demais” no CNPJ - fls. 64), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 58).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 66 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.636703/2010-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/05/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 10/08/2016 (fls. 36), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, no tocante apenas à infração de realizar monitoramento de Cloro e pH utilizando reagente vencido no processo analítico, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/12/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1266537** e o código CRC **01253ECC**.